

EDIÇÃO 12 JUN/2022 - JUL/2022
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

CÓDIGO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL: O DIÁLOGOS DOS DIÁLOGOS

CODE OF CONSTITUTIONAL PROCEDURE: THE DIALOGUES OF DIALOGUES



Renato Gugliano Herani ¹

O Congresso Internacional de Direito Constitucional Processual organizado pelo Instituto Paranaense do Direito Processual concedeu-me valiosa oportunidade para compartilhar ideias sobre um possível Código de Processo Constitucional para o Brasil. Este tema, de sobeja relevância para o futuro do País, ganhou destaque com a recente constituição por Ato do Presidente de 24/11/2020 da Câmara dos Deputados da Comissão de Juristas destinada a elaborar o anteprojeto de legislação que sistematiza as normas de processo constitucional brasileiro. Como um dos membros da Comissão, optei por uma abordagem menos concentrada nas possibilidades normativas e mais no momento político da criação desse marco legal-processual, de modo que minha intervenção no Congresso, reproduzida nesse estudo, não foi propriamente uma análise tópica sobre os possíveis dispositivos normativos ou temas polêmicos atinentes ao processo constitucional, mas uma reflexão teórico-filosófica sobre a política processual constitucional no Brasil, estimulada pelo desafio de desvendar sua dinâmica e assim seu caráter problemático .

Professor Titular da Faculdade de Direito da FADISP. Professor de Direito Constitucional dos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito da FADISP. Pós-doutoramento na Universidade de Lisboa. Pesquisador da Funadesp. Membro da Comissão de juristas do anteprojeto de legislação de sistematização das normas processuais constitucionais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7984443895712245>. Orcid: <https://orcid.org/000-0001-8891-9684>. E-mail: renato@advgh.com.br.

INTRODUÇÃO

Fóruns de debates para avaliar os possíveis riscos e êxitos de um novo regime processual do STF num cenário político brasileiro como o de hoje, de enorme agitação social e institucional, são de importância irrefutável. O momento exige mesmo reflexão sobre os desafios e mesmo paradoxos que afetam a qualquer iniciativa de criação do que deveria ser a maior aspiração da política jurisdicional brasileira, que é a oferta à sociedade de um Código de Processo Constitucional. Este novo marco processual certamente traria resultados positivos à democracia brasileira, porém não se pode perder de vista que sua criação é uma iniciativa ousada do ponto de vista político. Isso porque, com sua magnitude de definir os procedimentos de atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição, não restariam envolvidas opções normativas simples, nem meramente técnicas, como se vê em geral nas muitas mudanças processuais. Por qualquer ângulo de análise, ou seja, deste o ponto de vista da sociedade, do direito material e, sobretudo, da dinâmica funcional do Estado, a instrumentalidade processual constitucional não é politicamente neutra.

A evidência dessa afirmação aparece com nitidez no cenário ainda de pandemia, em que o STF proferiu, assim releva seu sítio eletrônico, mais de onze mil decisões a respeito de temas relacionados à pandemia por demandas processuais constitucionais. Todas as decisões só foram tomadas porque os casos retiraram o STF do seu estado natural de inércia. Governantes e parlamentares tanto da situação, como da oposição, todos que encabeçaram demandas que buscaram no STF respostas constitucionais para os problemas relacionados à pandemia via processo constitucional. E o que se viu? Foram decisões cujo efeito foi perturbador a parcela significativa da sociedade, lançando ainda mais dúvidas e ceticismo sobre o real papel da Justiça Constitucional em nosso sistema democrático.

O mais intrigante é que outro não teria sido o efeito, senão perturbador, se o resultado dessas decisões não tivesse sido aquele que já sabemos. O fenômeno é conhecido. Doutrinadores analisando o papel da justiça constitucional são recorrentes em dizer que suas decisões sobre temas centrais nas democracias ainda em consolidação tendem a ser, em geral, perturbadoras, quando nas democracias consolidadas, ao contrário, são estimulantes. Isso ocorre porque a zelosa defesa jurisdicional constitucional tem o potencial de reverberar tensões políticas e sociais, e assim deflagrar, no extremo, a mais séria crise institucional, se o Estado ainda não tem os espaços institucionais de atuação dos Poderes bem delimitados.

O cenário em que o STF está inserido, de visões extremas sobre a democracia brasileira, dificulta o consenso político sobre os seus espaços e conteúdos decisórios, fazendo mesmo sua legitimidade constitucional ser contestada a todo instante ora porque explora searas de atuação de outros Poderes, ora porque, ao contrário, se ausenta dos debates cuja intervenção seria necessária. Esse estado de indefinição confirma a relevância de se questionar sobre o modelo de atuação que o Legislador, desde o seu genuíno ponto de vista, pretende para o STF? Essa é questão de fundamental importância neste estudo, e de fato se impõe diante da evidência de que o modelo procedimental de jurisdição constitucional no Brasil, por sua conformação atual e mesmo histórica, não é fruto propriamente de ampla e planejada mobilização da classe política. Esta é a tese que pretendo aqui expor.

Para tanto, primeiro, fixei uma nota metodológica sobre a matéria processual constitucional, como preparação para, num segundo momento, esboçar a dinâmica da política processual constitucional. Adianto que os movimentos desta dinâmica parecem confirmar a causa direta da tese aqui anunciada, que é o fato de que o Legislativo tem renunciado a sua posição de fonte autônoma das regras atinentes a seu próprio controle. Como última etapa, trago uma nota de possível reversão deste estado legislativo, com argumentos de cunho essencialmente constitucional que sinalizam a ideia-base de que a codificação processual constitucional, por qualquer que seu resultado legislativo, deve representar, ele em si, o diálogo dos diálogos políticos.

1 CARÁTER BIFRONTE DO DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

No universo deste estudo, a norma processual constitucional integra o pleno normativo reservado à operacionalização da jurisdição constitucional, assim é destinada ao procedimento e às relações processuais que viabilizam o controle jurisdicional das normas e ações do Poder Público.

No Brasil, o estudo da norma processual constitucional está dominado pela doutrina que tende a enaltecer o caráter instrumental do processo constitucional, ou seja, o toma em geral por sua dimensão essencialmente técnica. Muitas são as obras e manuais que dissecam os mais diversos e gerais aspectos processuais das ações constitucionais, desde seu cabimento, objeto, procedimento até minúcias do regime jurídico das decisões e efeitos. É assim que tem sido, e com inegável relevância para a evolução do conhecimento jurídico, pois a utilidade da doutrina técnico-processual é irrefutável para a compreensão do direito, em especial porque auxilia a preparação da tomada de decisão pelo operador do Direito sobre a aplicação da Constituição.

Contudo, o processo constitucional considerado apenas pela visão mais estreita da técnica processual acaba por subjugar outros fatores, em especial, sua dimensão político-constitucional, igualmente indispensável para sua completa compreensão e alcance social, como para a definição do funcionamento eficiente do Estado brasileiro. Vocacionada que é a instrumentalizar a jurisdição constitucional, a norma processual constitucional não está alheia às vicissitudes da cultura constitucional, que de longa data têm conduzido à formação e ao desenvolvimento dos sistemas de proteção das Constituições. As razões de existência dessas normas são tanto mais políticas, do que propriamente técnicas, razões que, aliás, condicionam as formas processuais (e, por vezes, chegam mesmo a deformá-las, na prática cotidiana do exercício desse enorme poder inerente à Justiça Constitucional).

Com efeito, o estudo do direito processual constitucional excede o campo processual-formal, sua conformação implica aceitar sua inserção no "processo do poder", não no sentido de que as garantias processuais da Constituição pertencem à política, mas de que sua função é política. E como consequência dessa dimensão política, o perfil jurídico exige cuidados extras no momento da regulação, pois sua técnica está imbricada indissociavelmente à política constitucional.

2 DINÂMICA DA POLÍTICA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

O caráter bifronte do processo constitucional faz com que as discussões de constitucionalidade estejam longe de envolver a pura jurisdição comum (determinação do direito aplicável ao caso concreto). A prática do processo constitucional implica, a um só tempo, exercício de invalidação de normas, como construção de normatividade constitucional e mesmo definição do sentido das leis, ainda que circunscrito a cada situação concreta. E dada a natureza da Constituição, como norma política do País, a prática do processo constitucional acaba por nela implicar direcionamentos políticos, no sentido de que a Justiça Constitucional, por suas decisões, tende a ditar os rumos constitucionais do Estado (sejam eles traduzidos, ou não, pela vontade das ruas), e, para tanto, suas decisões estão suscetíveis aos influxos da política extrajudicial (de grupos sociais, organizações de interesses, partidos políticos e etc.). Isso faz do processo constitucional uma seara de conflito de interesses de diversos atores, todos buscando ou defendendo espaços de influência na expressão do poder do Estado.

Tudo nos conduz a entender que o direito processual constitucional é mesmo peça-chave no debate sobre as teorias modernas do controle do poder político e de tantos outros temas constitucionais sensíveis à sociedade de hoje. Sua aplicação jurídica

revela uma dinâmica além dos autos processuais, que ultrapassa o domínio da relação processual instalada para, num continuum transpessoal, conectar-se ao processo político; como o contrário também é verdadeiro, por vezes um único fato concreto de alta relevância política acaba por ensejar demandas processuais constitucionais sob a falsa impressão de que se ocupam de interesses coletivos, quando, na verdade, estão direcionadas ao atendimento de interesses específicos, ocultos e em geral de alta repercussão no jogo político-partidário. Portanto, a realidade com a qual lidamos é de que a criação e aplicação das normas processuais constitucionais revelam-se, à vista da sociedade, como um momento decisivo nas disputas interpoderes pela afirmação de posições políticas.

Neste contexto, centralmente tem-se que a conformação do direito processual constitucional define o perfil de guardião da Constituição que pretende projetar a sociedade brasileira. Sua criação é um momento de definição de uma técnica processual com imbricação indissociável à política constitucional, como a sua operacionalização não é um exercício estrito e neutro, como dito, da tradicional jurisdição.

Desde essa evidência, o caráter político do processo constitucional parece revelar uma dinâmica em que os propósitos e os movimentos dos principais atores (ou seja, o STF e o Legislativo) na formulação das regras do processo constitucional exprimem um quadro geral em que, a partir da Constituição de 1988: (a) de um lado, pela via interpretativa o STF tem moldado o processo ao perfil de atuação por ele desejado; não por acaso, desde os seus interesses, sua atuação processual tem transitado do perfil mais restritivo ao mais extensivo na tarefa de concretizar a Constituição, adaptando, para esta expansão, as formas processuais via interpretação das suas regras de atuação; (b) de outro lado, o Legislativo tem se mostrado um tanto quanto indefinido ou turvado por interesses políticos erráticos na definição do perfil que pretende ao STF, mas que, quando se trata de marco legal-processual, tem se revelado favorável à mera consolidação das práticas e das pretensões do STF.

3 VETOR DA DINÂMICA DA POLÍTICA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

Antes de avançar na análise dessa dinâmica da política processual constitucional a partir do quadro antes exposto, é preciso pensar no vetor dos movimentos, e aqui parece inevitável trazer o problema da crise da representação democrática, ou seja, da ineficiência da classe política no cumprimento da sua atuação, disposição e diálogo com seus representantes.

A crise da representação democrática material é um dos fatores mais anunciados e analisados

para explicar a pungência do STF nas últimas décadas. E sua conexão com o processo constitucional revela uma das causas da afirmação inicial de que o modelo procedimental da jurisdição constitucional no Brasil, por sua conformação atual ou mesmo pretérita, não tem sido fruto propriamente de uma ampla e planejada mobilização da classe política.

Talvez o momento mais próximo de formulação de uma política processual constitucional tenha sido a Constituinte de 1987. Vivemos um período em que a classe política debateu a proposta de criação de um Tribunal Constitucional. A discussão foi ampla, e tinha um nítido direcionamento de avançarmos com um redesenho completo do STF. Naufragou, é certo, a ideia de converter este órgão num Tribunal Constitucional, porém, a ele restaram agregadas ainda mais as funções típicas deste último Tribunal, resultando em ampliação funcional jamais vista em nossa História. Por detrás destas modificações havia, sem dúvida, uma proposta constituinte renovadora para o STF enquanto guardião da Constituição. Desde então muitas leis foram criadas, mas não resultaram de uma vocação genuína, consciente e atenta do Congresso Nacional para disciplinar o modelo de atuação do STF. Tanto é que a todo momento a sociedade, em especial a classe política, ainda coloca em xeque os limites processuais da atuação do STF.

Daí a inferência de que uma das causas da crise da representação democrática é a reação natural à abdicação da reserva da lei, não sem a contrarreação mesmo errática do próprio Legislativo, revelada desde os impulsos criativos do STF sobre seu instrumental de atuação. Essa afirmação pode ser evidenciada detalhando um pouco mais os movimentos políticos desencadeados pela manifestação da crise anunciada.

4 TRANSFERÊNCIA DA POLÍTICA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

O ativismo judicial, como um estado de atuação do juiz, é um fenômeno de infundáveis contornos, e nem todos nascem no interior das Cortes. Não é certo dizer que toda sorte de disposição da Justiça Constitucional ao ativismo é propriamente um movimento endógeno, ou seja, não necessariamente é uma pura e simples opção da Corte.

Um sinal disso é a conhecida transferência do centro decisório sobre certas questões constitucionais cruciais à sociedade (como são as questões relativas à implementação dos direitos sociais) dos agentes políticos eleitos para as Cortes Supremas e Tribunais Constitucionais, como uma forma de driblar o enfrentamento direto ao problema da pouca conexão entre a classe política e a população. E o processo constitucional é a matéria a ser legislada que possibilita, como nenhuma outra, essa transferência estratégica.

Na sequência, descreverei ao menos três dos movimentos de confirmação dessa transferência política processual constitucional.

4.1 AÇÃO LEGISLATIVA: POUCA DENSIDADE NORMATIVA

Como já anunciado, historicamente o Brasil disciplina o direito processual constitucional por leis esparsas e tanto quanto lacônicas. Ao tempo da Constituição de 1946, essa legislação resumia-se à Lei 4.337/64, que dispunha sobre a declaração judicial de inconstitucionalidade. Era claramente insuficiente e, por isso, contava com o reforço do Regimento Interno do STF. Uma configuração que permaneceria no tempo até os dias atuais.

Com a Constituição de 1988, foram instituídas ações diversificadas em controle de constitucionalidade, porém, sua regulamentação só surgiu uma década depois, com as Leis 9.868/99 e 9.882/99 e, ainda assim, insuficientes, tanto é que tem uma dependência excessiva ao CPC.

A mesma carência, ou atraso legislativo, é notado em relação aos remédios constitucionais. Basta recordarmos que a regulamentação do habeas data só surgiu em 1997 (e acha-se distante de tempos atuais de incontrolável fluxo de informações pessoais em ambiente digital) e a do mandado de injunção muito tempo depois, apenas em 2016. Hoje, todos os remédios constitucionais estão regulamentados, porém não estão umbilicadas por uma diretriz geral e sistematizante.

Diante de um cenário assim de baixa densidade legislativa a "lógica" é simples num sistema civil law. Quanto menos se legisla, mais espaço delega-se ao construtivismo jurisdicional. Não podemos esquecer que estamos aqui tratando de um campo jurídico que, por sua vocação de servir ao poder, não comporta espaços vazios. Onde o legislador não atua, é o STF, invocando a via da interpretação e por vezes amparado na sua posição de defensor constitucional, quem entra em cena, e passa a ser ele o criador das regras do jogo. E é o que tem ocorrido.

4.2 REAÇÃO JUDICIAL: ATIVISMO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

São infundáveis os institutos recepcionados no sistema brasileiro pela interpretação criativa do STF. Pode-se mencionar, exemplificativamente, a pertinência temática; modalidade coletiva de remédios constitucionais previstos apenas na modalidade individual (ex., mandado de injunção); modulação dos efeitos das decisões de constitucionalidade; acordo na ação direta de inconstitucionalidade; norma provisória regulamentadora do controle de omissões, dentre outros. Muitos destes institutos estão previstos em

leis, porém, só foram contemplados depois de terem sido criados pelo STF pela via interpretativa.

O sinal claro do agravamento da transferência da política processual constitucional ao próprio STF está na evidência de que, se antes o construtivismo judicial era colegiado, hoje é monocrático. Os Ministros, individualmente, atuam pela transformação do poder do tribunal por autocontrole das normas processuais constitucionais (ex., o problema do uso excessivo das liminares). E assim, de um STF de contenção na definição dos limites da sua atuação processual constitucional, passou, desde 1988, a um STF mais ativo, com sua empreitada de fortalecimento gradual das decisões colegiadas ao um ativismo processual constitucional individual.

4.3 CONTRARREAÇÃO LEGISLATIVA: ENTRE BACKLASH E CHANCELA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Na política processual constitucional vigora a crença velada, quando não expressada, de que a Lei processual boa é aquela que ratifica posições jurisprudenciais. Não é uma orientação de todo equivocada, mas passa a ser um problema, e um problema dos grandes, se convertida em dogma. Isso porque, na prática, implica a transferência inconstitucional de espaços autonômicos da lei ao Poder Judiciário. Daí mencionar o mau uso do poder deliberativo do Parlamento (art. 22, I, CF), quando pura e simplesmente atua para "ratificação" das orientações jurisprudenciais. Pois, o resultado que se tem é um juízo político que acaba sendo substituído pelo juízo do STF, cujos interesses e estratégias refletidos no modo como interpreta o direito processual constitucional são inevitavelmente diversos daqueles que são próprios do legislador.

As consequências dessa renúncia, além do desrespeito ao próprio art. 22 da CB, projetam efeitos nada salutares ao regime democrático. Transmitem a mensagem de comodismo e abdicação da autonomia constitucional de legislar sobre temática fundamental para o equilíbrio entre as forças políticas do Estado, e por certo essa não é uma mensagem assimilada pela sociedade sem repercussões. Isso para dizer, por exemplo, da sinergia social negativa que atinge a própria legitimidade do STF, ao ser acusado a todo momento de se sobrepor aos demais Poderes.

Com efeito, as atitudes manipulativas que acabam apenas por driblar o problema da representação política no campo da política processual constitucional gera, e é para esse aspecto que chamo mais a atenção nesse estudo, um contexto perigoso para a democracia, em que: (a) o Legislativo fomenta com sua inércia o ativismo processual constitucional do STF; (b) e quando se propõe a tomar para si as rédeas das regras do jogo, consente em ser mero chancelador das orientações jurisprudenciais; (c) isso cria um peso

político contrário à jurisdicional constitucional em prejuízo à própria eficiência do sistema de pesos e contrapesos; (c.1) se é necessário para um sistema de pesos e contrapesos ser equilibrado que o órgão controlado não seja o controlador da constitucionalidade (daí a inclinação histórica à atividade jurisdicional, por sua suposta neutralidade política, para exercer a proteção da Constituição), (c.2) é necessário que o controlador não seja ele em si a fonte principal ou, o que é mais grave, a fonte oculta das regras com as quais exerce o controle; (c.3) como também a aplicação dessas normas não pode emitir a equivocada mensagem de descrença nos demais atores políticos e na sua capacidade de fazer realizar os anseios democráticos

5 REVERSÃO DA DINÂMICA DELETÉRIA

A política processual constitucional deve reverter o quadro de desequilíbrio e desarranjos políticos na definição dos espaços de atuação do STF. A discussão sobre o Código de Processo Constitucional deve ser um convite ao Legislador para posicionar-se favoravelmente ao enfrentamento da crise de representação política em meio ao trabalho de melhor detalhar o modelo técnico de atuação do STF. E uma vez definida a regra do jogo processual constitucional, e com isso o espaço decisório do STF, não deve ser ele, o Legislador, o primeiro a atacar sua própria decisão, ao contrário, deve ser o primeiro a defendê-la, reafirmando seu acerto, para assim fortalecer não só STF, como guardião da Constituição, como todas as instituições políticas brasileiras.

É preciso para tanto e antes de tudo reconhecer a blindagem que a própria Constituição impõe à dinâmica da política processual constitucional, para não fazer do processo constitucional um espaço, em si, de livre disposição dos atores políticos, em que a criação, interpretação e aplicação da jurisdição estariam inteiramente à sorte dos influxos do poder. O processo constitucional não é um jogo de estratégias, no qual vale a regra de que as formas processuais devem ser adaptadas aos fins políticos pretendidos por seus jogadores, pois sua prática não se orienta por incontroláveis ou aleatórios estímulos políticos.

Ao contrário dessa dinâmica deletéria, a relação entre controlador e controlado é altamente vigiada pela Constituição. Dela emanam balizas que de maneira alguma podem ser desconsideradas pelos agentes políticos. Sem espaço para avançar nessa análise, apenas menciono que o Legislador deve evitar a leitura anticonstitucional do controle de normas, o que significa não converter a criação de um Código de Processo Constitucional num momento em que, num extremo, (a) o poder controlado rivalize com seu respectivo controle, negando-lhe o poder com formas processuais que minimizam o controle jurisdicional

para reduzi-lo à baixa expressão, quer por leis restritivas, quer por jurisprudência defensiva, e, em outro extremo, (b) o poder controlado permita a que a jurisdição constitucional tenha tamanha maximização que acabe por bloqueá-lo com o efeito da atrofia funcional. Ao contrário destes extremos, o novo marco legal-processual deve ser a fonte de estímulo a que todos os Poderes exerçam, e com qualidade, a representação democrática.

6 O DIÁLOGO DOS DIÁLOGOS

As anotações precedentes reforçam o atual estágio da jurisdição constitucional. Não mais discutimos se deve ou não existir o controle jurisdicional de constitucionalidade, é uma realidade consolidada nas democracias. O momento é de atentarmos para o melhor modelo processual.

Ao se posicionar perante esse momento, não se pode superdimensionar o uso político de um instrumento que é essencialmente medido pelo Direito. Se a norma processual constitucional é dada a instrumentalizar o controle jurisdicional da produção do direito e, por isso, constitui-se em técnica de contenção do poder político, é deveras importante partir sempre do pressuposto de que sua criação e manejo devem operar nos limites rígidos do respeito aos núcleos de contornos da competência centrais do Poder Político nesta matéria; ou seja, delimitar a reserva constitucional, a reserva da lei e a reserva jurisdicional. E, para tanto, é preciso que exista, especialmente em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário, equilíbrio e diálogo na regulação do processo constitucional para não o converter, ele em si, a causa da desproteção da Constituição.

É sob este propósito que o Código de Processo Constitucional pode ser o momento da técnica jurisdicional constitucional, tanto quanto do diálogo político. E para tanto, é pressuposto básico o rígido respeito entre os Poderes Políticos, e especialmente em relação aos espaços de atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário. Só assim a política processual constitucional sairá do seu estado de inércia. É sob este propósito que o Código de Processo Constitucional pode ser o momento de mobilização de todos os atores do jogo político, desde o Legislativo, o Judiciário, até a sociedade em geral, todos sob o propósito de se alcançar o consenso sobre o *modus operandi* e assim os espaços funcionais do STF, para assim reduzir em boa medida e pela boa técnica processual o hiato ainda vivenciado no Brasil entre os objetivos políticos da Constituição e a realidade social.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GAMA, Marina Faraco Lacerda. Deixando de lado o "ativismo" e a "autocontenção" judicial: a irrelevância jurídica dos termos para a Constituição de 1988. *Revista do Advogado*, v. 38, n. 140, 2018, p. 147 - 155.

HERANI, Renato Gugliano. Ativismo processual constitucional. *Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região*, n. 125, 2015, p. 31 - 48.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. *Revista de Direito Administrativo*, n. 252, p. 139 - 177, 2009.

NOHLEN, Dieter. *Jurisdicción constitucional y consolidación de la democracia*. Desafíos, Bogotá, n. 18, 115 - 155, set. 2008.

REYES ASTUDILLO, César I. *Doce tesis en torno al derecho procesal constitucional*. *Revista Iberoamericana de derecho procesal constitucional*. n. 8, p. 41 - 87, 2007.

SÁCHICA, Luiz Carlos, *El control de constitucionalidad y sus mecanismos*. 3. ed. Bogotá: Temis, 1988.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Tradução: Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1970.